



PROCESSO 0002761-61.2019.5.10.0801 AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR: DESEMBARGADOR AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
AGRAVADA: IRACEMA DA SILVA COSTA
AGRAVADO: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO: CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO: SPAVIAS ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO: MONTANA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO: LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE: CBVB - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVANTE: SMART - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO: SPRAIL SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
AGRAVADO: BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
AGRAVANTE: BRITAMIX - EXTRACAO E COMERCIO DE BRITA LTDA
AGRAVANTE: GROS ENGENHARIA - EIRELI
AGRAVADO: AFLC SERVICOS DE COBRANCA EIRELI
AGRAVANTE: CONSORCIO TGS - MANUTENCAO LINHAS 11 E 12
AGRAVANTE: CONSORCIO TGS MANUTENCAO LINHAS 08 E 09
AGRAVANTE: CONSORCIO TELAR - SPRAIL
ACB/1

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEMA 1232/STF. O STF, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento,

excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: **‘1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo**, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, **inclusive nas hipóteses de grupo econômico** (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. Agravos providos.

RELATÓRIO

O Juiz REINALDO MARTINI, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Palmas, rejeitou a impugnação das empresas BRITAMIX - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE BRITA EIRELI, CONSÓRCIO TELAR SPRAIL, SMART - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, GROS ENGENHARIA - EIRELI9, CONSORCIO TGS MANUTENÇÃO LINHAS 08 E 09, CBVB - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e CONSORCIO TGS MANUTENÇÃO LINHAS 11 E 12.

Inconformadas, elas interpõem agravo de petição, pretendendo a reforma da decisão.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram ao MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do agravo.

MÉRITO

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O magistrado decidiu que “é possível a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento, por não se tratar de inclusão de terceiros na lide, mas sim de responsáveis solidários, nos termos do art. 2º da CLT”. Com isso, ratificou a inclusão das agravantes, embora não constem do título executivo.

As agravantes, dentre outros aspectos, sustentam em essência sua irresponsabilidade em face do título executivo.

De fato, conforme certidão de fl. 1648, o STF, “apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese:

‘1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, **inclusive nas hipóteses de grupo econômico** (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma

Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

No caso, as agravantes não constaram do título (id 63cb40d) e foram incluídas na execução unicamente por comporem grupo econômico; não se aventou a hipótese de sucessão ou abuso de personalidade.

Assim, forte na jurisprudência do STF, dou provimento aos agravos para excluir as agravantes do polo passivo da execução, tornando sem efeito quaisquer constrições patrimoniais a elas impostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos agravos e, no mérito, dou provimento aos agravos para excluir as agravantes do polo passivo da execução, tornando sem efeito quaisquer constrições patrimoniais impostas.

Custas pela exequente no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos agravos e, no mérito, dar provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, consignando ressalvas de entendimento no presente processo.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Bárbara França Gontijo.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2026. (data do julgamento).

**Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto
Relator(a)**